



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2384167-03.2024.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é paciente WILLIAM RIBEIRO FELIÇÃO e Impetrante PAULO VICTOR VIEIRA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.106

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2384167-03.2024.8.26.0000, Comarca de Santos

Impetrante: **Paulo Victor Vieira**

Paciente: **William Ribeiro Felicio**

HABEAS CORPUS impetrado em face de r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Deliberação que desafia Agravo em Execução, não se prestando a ação constitucional à colimada reapreciação.

Espécie recursal interposta e já julgada, inclusive.

Não conhecimento - também por isso.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pleito liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de William Ribeiro Felicio, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Santos do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 7000569-87.2012.8.26.0606, consistente no indeferimento de pedido de progressão ao regime aberto.

Recusado o provimento preambular pela eminente Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi (*“em cumprimento ao Art. 70 § 1º do Regimento Interno”* - fls. 69/70), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 73/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento ou, alternativamente, da denegação (fls. 80/3).

2. O **writ** não comporta mesmo conhecimento.

Como se sabe, a ação constitucional de **Habeas Corpus** é antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, que de pronto se revela à apreciação do julgador; contra ato que, **ictu oculi**, avulta caracterizador de comprometimento, efetivo ou potencial, da liberdade de locomoção. Com procedimento pautado pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedidos de benefícios ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal.

Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova. Não funciona,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco, como sucedâneo do recurso apropriado. Sim, porque é sabido e consabido que o Agravo em Execução é o meio adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado que busca benefício em sede de execução criminal (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse remédio, não está habilitado a valer-se da via estreita do **Habeas Corpus** para sanar constrição supostamente contrária ao ordenamento jurídico.

No caso em apreço o I. Juízo de origem assentou:

“... O pedido é improcedente.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 em 23/01/2020, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal, cujo teor é o seguinte:

(...)

Com efeito, conforme se infere do cálculo constante dos autos (fls. 365/367), o executado ainda não cumpriu o requisito objetivo previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sendo, de rigor a denegação do pedido de promoção ao regime aberto” (fls. 63/5).

A decisão monocrática, então, seria impugnável por Agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), apenas. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.

E foi interposto Agravo: de nº 0004648-97.2024.8.26.0158, distribuído a este Magistrado aos 24 de janeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2025; aliás, em 25 de março p.p. esta Colenda Quinta Câmara Criminal negaria provimento ao recurso (cf. extrato de movimentação processual disponível na *internet*).

3. Ante o exposto, meu voto **não conhece** da impetração.

Geraldo Wohlers
Relator